

**PROJETO DE LEI N° , DE 2016**  
**(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)**

Altera o art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de dispor que para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 35 da Lei nº 13.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de dispor que para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a com a seguinte redação:

*“Art. 35 Associarem-se, de maneira estável e permanente, duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:*

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por finalidade dispor que para a caracterização do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei 11.343, de 2006 – Lei de Drogas, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência.

Desde a edição da Lei 11.343/2006, passou-se a indagar se, para a caracterização do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, seria necessário que a reunião entre os autores se desse de forma estável e permanente, ou bastaria a convergência eventual de vontades ou a ocasional colaboração entre duas ou mais pessoas para a prática das infrações previstas nos artigos 33 e 34.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma reiterada que, “para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa”.<sup>1</sup>

Diversos doutrinadores versam sobre a temática. Dentre eles, Miranda Arruda esclarece a questão:

“O legislador, ao descrever o tipo penal, exigiu apenas que os associados tivessem o fim de praticar qualquer dos crimes previstos no artigo 33 e 34 da Lei. Surge, portanto, a questão de saber se este crime demanda certa estabilidade e continuidade da associação. É que uma interpretação literal da norma pode conduzir à conclusão de que não é necessária uma união duradoura entre os associados, bastando que tenha havido um concurso eventual de desígnios: a reunião de esforços para a prática de um único crime isolado.

.....

.....

A Lei 11.343 não prevê mais causa de aumento de pena para os casos em que o crime é praticado em concurso. E voltou a consignar, expressamente, que a associação para o tráfico perfaz-se com a reunião dos agentes, não exigindo que tenham o fim reiterado de praticar os crimes. Indaga-se: é possível considerar consumado o delito quando houver concurso de agentes para a prática de um único delito de tráfico, sem que haja o animus de manutenção da parceria? Continuamos entendendo que o tipo penal exige a estruturação de uma pequena sociedade criminosa. Não para a prática de um crime certo, mas sim com o propósito de manter em funcionamento

---

<sup>1</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Processo Penal. HC Nº 270.837 – SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=44791999&numero\\_registro=201301590540&data=20150330&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=44791999&numero_registro=201301590540&data=20150330&tipo=91&formato=PDF). Consultado em: 03/08/2016.

uma associação criminosa. É até possível que os associados pratiquem apenas um único crime, ou nem mesmo cheguem a cometer infração penal, mas é imprescindível que esteja presente a intenção de manter o vínculo entre os membros da organização.<sup>2</sup>

Ainda, para o renomado doutrinador Guilherme de Souza Nucci, há a necessidade de prova da estabilidade e permanência da associação criminosa. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, se exige

“o elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum”.<sup>3</sup>

Além disso, Nelson Hungria leciona que coparticipação criminosa se contenta com um ocasional concerto de vontades para determinado crime, o que não basta para a existência do delito de associação para a prática de crimes, pois “é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individualizados ou apenas ajustados quanto à espécie, que tanto pode ser única ou plúrima”.<sup>4</sup>

Por fim, Vincenzo Manzini enfatiza que não se deve confundir o crime de associação para o tráfico com o mero concurso de pessoas para a prática de algum crime. “É necessário que se diferencie o crime em questão de uma simples reunião, sobretudo pela existência de uma relativa permanência e também pela unidade de vontade e fim, que em geral costumam estar ausentes na reunião de indivíduos”.<sup>5</sup>

Assim, segundo entendimento dos Tribunais Superiores brasileiros e doutrinadores, para caracterização do crime previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, não basta a reunião ocasional de duas ou mais pessoas, não

---

<sup>2</sup> MIRANDA, Arruda. Drogas. Aspectos penais e processuais penais. São Paulo: Método, 2007, p.76.

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Comentadas. 4<sup>a</sup>. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 365 e 366.

<sup>4</sup> HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, v. IX, p. 178.

<sup>5</sup> MANZINI, Vincenzo. Trattato di diritto italiano. V. 6. P. 171.

basta o mero concurso eventual entre os agentes para a prática da traficância. Para tal, é necessário que o animus associativo seja efetivamente comprovado.

Nesse sentido, para aperfeiçoamento da Lei de Drogas e solução da dúvida, essa proposição insere no artigo 35 a expressão “de maneira estável e permanente”, a fim de elucidar como efetivamente se caracteriza o crime de associação para o tráfico.

Assim sendo, para aprimoramento da Lei de Drogas, apresentamos este projeto de lei, conclamando os nobres pares a apoiar sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado CÉLIO SILVEIRA